



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.  
Caxias/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 11:32 h (\*)  
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-5ªPJCAx - 402023

Código de validação: 51D452D6DF

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 – 5ª PJCAx

(SIMP: 001257-254/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção nº 56/2023, realizado no Centro de Atenção Psicossocial III – CAPS III em Caxias, em Maio/2023, pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, em que concluiu pela existência de “graves não conformidades constatadas” na Farmácia daquele estabelecimento de saúde, resultando em inúmeras exigências sanitárias a serem sanadas;

CONSIDERANDO a Decisão de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (DECISÃO-5ªPJCAx – 872023); CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 – 5ª PJCAx, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade da Farmácia do Centro de Atenção Psicossocial III – CAPS III, localizada no município de Caxias/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento nos sistemas de controle interno.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 12:08 h (\*)  
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

REC-PJHUC - 172023

10



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Código de validação: C9D0663099  
RECOMENDAÇÃO nº 17/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Humberto de Campos/MA: Luis Fernando Silva dos Santos e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Humberto de Campos/MA: Maria Roziane da Mata da Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Humberto de Campos, foram designados 2 (dois) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe:

Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA, O Sr. LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS:

Que DISPONIBILIZE transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Povoados do município de Humberto de Campos, aos locais de votação, na sede do município, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Humberto de Campos – MA, para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
- Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Humberto de Campos – MA, para conhecimento;
- Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

d) Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência; Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria. Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:33 h (\*)  
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-PJHUC - 182023

Código de validação: C4C5F683C3

RECOMENDAÇÃO nº 18/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA: Ronilson Araújo Silva e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Primeira Cruz/MA: Leonilda Dos Santos Rocha

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Primeira Cruz-MA, foram designados 3 (três) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe: Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ – MA, O Sr. RONILSON ARAÚJO SILVA: